



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURIDICO

NOTA TÉCNICA n. 00068/2025/SECON/PFUFJF/PGF/AGU

NUP: 23071.933331/2025-56

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Trata-se de consulta formulada pelo Diretor do Instituto de Ciências Biológicas (ICB), por meio do OFÍCIO/SEI Nº 74/2025/SEC-ICB (2528248), visando ao esclarecimento de dúvidas sobre a necessidade de assinatura de Ata de Reunião pela integralidade dos participantes.

2. O Consultante apresenta as seguintes premissas e/ou ponderações, prévias à apresentação das dúvidas:

Considerando o estabelecido pelo art. 22, caput e § 1º, Lei 9.784/99;

Considerando a ausência de regramento quanto a assinatura de atas de reunião de órgãos colegiados;

Considerando que as atas de alguns órgãos administrativos são assinadas somente pelos seus respectivos Presidentes e Secretários;

Considerando que a ata não é concluída imediatamente após o término da reunião;

Considerando a dificuldade operacional de coleta de assinaturas após o término da reunião.

3. Na sequência, elabora os questionamentos abaixo transcritos:

Realizada a conferência da ata e aprovada pelos membros do órgão colegiado, há alguma invalidade no caso em que a ata for assinada somente pelo seu Presidente e Secretário? Verificamos, por exemplo, que o STF, em reuniões administrativas, a exemplo da Ata da Primeira Sessão Administrativa de 2025, ora juntada a estes autos, é assinada, tão somente, pelo Diretor-Geral da Secretaria e por Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente.

Caso seja necessária assinatura de todos os componentes do órgão administrativo, pergunta-se:

Haveria invalidade da ata no caso da ausência de assinatura de algum membro que eventualmente deixe de assiná-la?

Haveria invalidade da ata no caso em que algum membro a assine sem ter participado da reunião a qual diga respeito?

Qual seria o prazo para o lançamento das assinaturas por meio do SEI?

4. Para o melhor deslinde das questões propostas, vejamos o que dispõe a Lei do Processo Administrativo.

Lei 9784/99

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo **devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.**

5. Para além do disposto no art. 22, SMJ, não parece haver, no ordenamento jurídico brasileiro, menção expressa quanto à compulsoriedade de assinatura de ata pela integralidade dos participantes.

6. Lado outro, a finalidade de se registrar algo em ata, SMJ, é formalizar o resultado de deliberações colegiadas, havidas entre os participantes. Nesse aspecto, inequívoco que maior segurança jurídica é creditada ao documento quando assinado por todos, até mesmo como forma de prevenir e evitar que, futuramente, membro presente na deliberação manifeste discordância quanto às deliberações finais.

7. Via de regra, também pelos motivos já considerados pela Consulente, em especial, o fato de normalmente a Ata não ficar pronta ao término da reunião e, ainda, a dificuldade de coleta de assinatura de todos os membros após o seu término, tem sido comumente utilizada a assinatura apenas da autoridade que presidiu/conduziu os trabalhos e o(a) secretário(a) responsável pela lavratura.

8. Assim, em que pese, no mundo ideal, seja recomendável a assinatura de todos os presentes, tem-se que a ausência de assinatura da integralidade dos participantes não constitui vício insanável e impeditivo à produção de seus efeitos jurídicos.

9. Segundo a doutrina, os atos que possuam **vícios** de competência, **de forma** e de procedimento são, em regra, passíveis de **convalidação**; ao passo que os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, são os que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto.

10. Conforme previsto na Lei 9.784/99, caso exista eventual vício de competência ou de procedimento, em regra, o ato é passível de convalidação, pelo órgão competente, desde que não resulte prejuízo à Administração ou a terceiro:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

11. Portanto, caso algum membro aduza a existência de vício da ata, pela simples ausência de sua assinatura, SMJ, este seria um vício formal e, portanto, convalidável, desde que *não acarretare lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros*

12. Outrossim, o ato de convalidação deverá ser motivado, nos termos da Lei 9.784/99 (ex: *impossibilidade operacional de coleta de assinaturas após o término da reunião*) :

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

13. Na *praxis*, inclusive, e tal como apresentado pelo Consulente, no documento SEI 2528532, é comum que atas não sejam assinadas por todos, para produção dos seus efeitos, quando assinada pela autoridade responsável.

14. Todavia, visando conferir maior segurança jurídica, mesmo quando não for possível a assinatura de todos os membros, é recomendável que o setor responsável pela deliberação, se valha de ferramentas auxiliares e complementares para assegurar a transparência e a retidão do que foi transcrito, com a realidade fática ocorrida no momento da deliberação.

15. Para tanto, é recomendável, mediante prévia anuência de todos os presentes, por exemplo, a utilização de meios como gravação por vídeo, gravação por voz da reunião etc. Precauções essas que visam conferir segurança jurídica e transparência aos atos administrativos.

16. Em face do exposto, objetivando orientar a decisão da autoridade consulente, são essas considerações a serem tecidas no presente momento. Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de

legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa dos gestores e/ou daqueles que detenham poderes para a prática do ato administrativo, incluindo aquelas da seara da oportunidade e conveniência administrativa e de natureza técnica.

À consideração superior.

Juiz de Fora, 26 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Bárbara Dilascio de Almeida Ornellas
Procuradora Federal PF/UFJF



Documento assinado eletronicamente por BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2757344014 e chave de acesso 21ab2b6c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-08-2025 15:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURIDICO

NOTA TÉCNICA n. 00067/2025/SECON/PFUFJF/PGF/AGU

NUP: 23071.933377/2025-75

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Trata-se de consulta finalística realizada pelo Diretor do ICB/UFJF (SRI 2528657) cujos questionamentos envolvem omissões no Regimento Geral da UFJF, sobre a composição do Conselho de Unidade:

Considerando a previsão do art. 25, Regimento Geral da UFJF, que trata sobre a composição do Conselho de Unidade;

Considerando que os representantes do Conselho de Unidade possuem suplentes;

Considerando que o art. 25, alínea "e", Regimento Geral da UFJF, estabelece como membro do Conselho de Unidade Coordenadores dos programas de Pós-Graduação da Unidade;

Considerando a diferença técnica entre Coordenador de PROGRAMA e Coordenador de CURSO, já que um programa de Pós-Graduação pode ter mais de um curso vinculado;

Considerando que o Curso de Especialização Lato Sensu em Ensino de Ciências - "Ciência é 10" é gerido pela CAPES para integrar e articular as universidades públicas com os governos municipais, estaduais e federal, a fim de facilitar o acesso dos professores do Ensino Básico de todo o País a uma formação continuada e de qualidade;

Considerando, ainda, que se trata de um curso sazonal, ministrado a distância, que depende de publicação de Edital pela CAPES para ser implementado por limitado tempo, sendo que o Coordenador do Curso não exerce função gratificada ou de representatividade;

Solicitamos, respeitosamente, o esclarecimento da seguinte questão:

Nos casos em que coincida afastamentos, licenças ou férias de membro titular e suplente, é possível que seja indicado terceiros como representante?

Nos casos em que tanto o titular e, ou o suplente estejam em pleno exercício do cargo, ainda assim seria possível a indicação de terceiros como representantes?

Com relação à participação de Coordenadores de Programa de Pós-Graduação como membros do Conselho de Unidade, é possível interpretação extensiva do art. 25, alínea "e", Regimento Geral, para que Coordenadores de Cursos de Especialização tenham assento no Conselho de Unidade, mesmo sem vinculação a um Programa de Pós-Graduação do ICB?

2. Os presentes autos eletrônicos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal, onde foram distribuídos no dia 04 de agosto de 2025, para análise e emissão de parecer, nos termos da Lei Complementar nº 73 e da Lei 14.133/2021.

3. Vale salientar que em muitas situações há suplentes regimentalmente previstos para substituí-los titulares, a exemplo dos órgãos colegiados, ou de servidores em funções diretivas nas suas faltas e impedimentos legais temporários. Todavia, a referida substituição precisa estar regimentalmente prevista.

4. In casu, não foi acostada à consulta nenhuma normativa, prevendo tais suplências ou substituições, o que prejudica a análise dos dois primeiros questionamentos.

5. No tocante ao terceiro questionamento, cumpre salientar que o art. 25 do Regimento Geral, ao enumerar a sua composição foi taxativo, e SMJ, não admite interpretação extensiva.

*Art. 25- O Conselho de Unidade **terá** a seguinte composição:*

- a) Diretor da Unidade Acadêmica;*
- b) Vice-Diretor da Unidade Acadêmica;*
- c) Chefes dos Departamentos Acadêmicos da Unidade;*
- d) Coordenadores dos Cursos de Graduação ministrados no âmbito da Unidade;*
- e) **Coordenadores dos programas de Pós-Graduação da Unidade;***
- f) representação discente, indicada pelo órgão de representação estudantil;*
- g) representação dos servidores técnicos-administrativos, indicada pelos seus pares, dentre os lotados na Unidade Acadêmica.*

6. Todavia, cumpre observar que o Estatuto da UFJF prevê que as omissões contidas neste, no **Regimento Geral** e nas Normas Complementares, **serão resolvidas pelo Conselho Superior**^[1]:

Art. 49 - Os casos omissos neste Estatuto, Regimento Geral e Normas Complementares serão resolvidos pelo Conselho Superior.

7. Portanto, considerando a não previsão do pleiteado pelo consulente, no Regimento Geral, caso seja do seu interesse, a consulta deverá ser submetida ao Conselho Superior, conforme previsto no art. 49 do Estatuto da UFJF.

8. Em face do exposto, objetivando orientar a decisão da autoridade consulente, são essas considerações a serem tecidas no presente momento. Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa dos gestores e/ou daqueles que detenham poderes para a prática do ato administrativo, incluindo aquelas da seara da oportunidade e conveniência administrativa e de natureza técnica.

À consideração superior.

Juiz de Fora, 21 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Bárbara Dilascio de Almeida Ornellas
Procuradora Federal PF/UFJF

Notas:

1. <https://www2.ufjf.br/ufjf/wp-content/uploads/sites/3/2015/10/estatuto.pdf>



Documento assinado eletronicamente por BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2756932550 e chave de acesso b4a4d772 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-08-2025 14:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURIDICO

NOTA TÉCNICA Nº 00087/2025/SECON/PFUFJF/PGF/AGU

NUP: 23071.929660/2025-01

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Trata-se de Consulta formulada pela Direção do Instituto de Ciências Biológicas (ICB), por meio do Ofício SEI nº OFÍCIO/SEI Nº 57/2025/SEC-ICB (SEI 2484770), visando dirimir uma série de dúvidas decorrentes da interposição de recursos vinculados à deliberações havidas no âmbito do Conselho de Unidade do ICB.

2. Referida Consulta apresenta a seguinte contextualização:

Considerando o encaminhamento ao Conselho de Unidade do Instituto de Ciências Biológicas (ICB) relativo ao recurso interposto pelo [REDACTED] referente à decisão do Departamento de Biologia em reunião departamental realizada no dia 23 de maio de 2025 – Ata nº 27 (Id [2484950](#));

Considerando que a legislação vigente sobre o tema não aborda de maneira concreta e objetiva orientações de procedimentos sobre fatos ocorridos no processo em tela;

Considerando a necessidade de fiel cumprimento às normativas institucionais que garantem os ritos processuais de manifestação das partes envolvidas;

Considerando a ausência de formação específica do Colegiado responsável pelas tomadas de decisão sobre questões acadêmicas, mas que envolvam fatos que requerem interpretação jurídica quanto aos encaminhamentos a serem tomados;

3. Dentre os documentos que instruíram o processo, dá-se destaque ao Ofício/SEI Nº 57/2025/SEC-ICB (SEI 2484770), bem como as Atas das reuniões de 02/10/2024 e 23/05/2025 (ambas no arquivo SEI 2484977) mencionadas nos quesitos de consulta, sem prejuízo de outros que possam vir a ser citados no decorrer da presente manifestação.

4. Preliminarmente, convém destacar o entendimento deste órgão de assessoramento jurídico no sentido de que os quesitos formulados no bojo do OFÍCIO/SEI Nº 57/2025/SEC-ICB têm natureza processual e/ou procedimental, não implicando em questionamento de mérito, o qual é defeso a este órgão adentrar, motivo pelo qual damos prosseguimento à presente manifestação.

5. Na eventualidade de algum quesito envolver, ainda que em segundo plano, matéria de mérito, este não será avaliado.

6. Analisemos, a seguir, os quesitos formulados pelo Consulente (destaque em negrito e itálico), referentes à dúvidas e impasses decorrentes da deliberação acerca da destinação, por área/perfil, de uma vaga adicional para o qual o Departamento de Biologia foi contemplado, nos termos da Resolução CONSU/UFJF número 116, de 08 de julho de 2024.

Uma vez que a norma constante do art. 59 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o Processo Administrativo em âmbito federal, possui caráter subsidiário, enquanto o art. 108 da Lei nº 8.112/90 que trata do direito de recurso do Servidor Público Federal para defesa de direito ou interesse legítimo, de acordo com o art. 104 da Lei 8.112/90, possui caráter especial, pergunta-se: qual norma deve ser aplicada ao caso concreto no que se refere ao prazo para interposição de recurso? O art. 108 da Lei nº 8.112/1990 ou o art. 59 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 10 do Regimento Geral da UFJF?

7. Em observância ao Princípio da Especialidade, postulado que busca conferir maior precisão e efetividade à aplicação da norma, visto que evita interpretações ampliadas e inadequadas que possam decorrer de aplicação inadequada de normas gerais, entende-se que a normativa mais específica a regular o prazo recursal da situação concreta é aquela insculpida no art. 10 do Regimento Geral da UFJF, combinado com o art. 59 da Lei de Processo Administrativo, **fazendo-se contar o prazo de 10 dias para a interposição de recurso.**

8. Vejamos:

Art. 10- Caberá recurso:

I- das decisões do Reitor e dos Conselhos Setoriais, ao Conselho Superior;

II- das decisões do Conselho de Unidade, à Congregação;

[...]

§1º- O recurso será interposto pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de ciência da decisão recorrida.

[...]

§4º Aplica-se, no que couber, à atividade recursal, no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora, os dispositivos da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Qual o marco inicial deve ser considerado para a contagem do prazo acima referido? No caso concreto, cabe a interpretação de que o marco inicial para a contagem seja considerado a data da reunião departamental em 23 de maio de 2025 ou a disponibilização da ata da reunião departamental em 03 de junho de 2025? Diante da presença da palavra “ou”, classificada gramaticalmente como conjunção coordenativa alternativa, constante tanto do art. 108 da Lei 8.112/90 (“a contar da publicação ou da ciência”), quanto do art. 59, caput da Lei 9.784/99 (“contado a partir da ciência ou divulgação oficial”), sem a indicação de qual marco possui preferência, ambas as interpretações são possíveis?

9. Considerando o disposto no § 1º do art. 10 do Regimento Geral da UFJF, ao qual prevê expressamente que o termo inicial do prazo para a interposição do recurso ocorre a partir da ciência da decisão pelo interessado. Esse entendimento também fundamenta-se em razão do princípio da especialidade, acima citado.

Considerando que o recurso foi encaminhado pelo Chefe do Departamento diretamente para a instância superior, qual seja, o Conselho de Unidade do Instituto (Id [2484964](#)), sem a deliberação acerca da reconsideração pelo Departamento de Biologia, cuja deliberação se recorre, indaga-se: o procedimento adotado viola o art. 106, Lei 8.112/90 c/c art. 56, §1º, Lei 9.784/99 c/c art. 10, §§ 2º e 3º, Regimento Geral da UFJF?

10. Considerando o disposto no art. 10, § 2º do Regimento Geral, combinado com o disposto no §1º do art. 56 da Lei de Processo Administrativo, é possível concluir que a instância de reconsideração, constou expressamente prevista nos normativos aplicáveis.

11. Nota-se, a partir da dinâmica do caso concreto, que ela não foi efetivada, razão pela qual convém avaliarmos eventual incidência de nulidade, com o retorno dos autos para o órgão competente para fins de deliberação acerca da reconsideração.

Art. 10- Caberá recurso:

§2º O recurso será formulado, por escrito, ao órgão de cuja deliberação se recorre, contendo a petição, a exposição dos fatos e as razões do pedido de nova decisão.

§3º No prazo de 5 (cinco) dias , a autoridade ou o órgão recorrido poderá manter, ou não, a decisão. Não o fazendo, remeterá, no prazo de dois dias subsequentes, com ou sem motivação, o recurso à autoridade ou órgão competente para apreciá-lo.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

12. O que o Regimento Geral da UFJF exige é que a reconsideração ocorra em até 5 (cinco) dias. Excedido esse prazo, o recurso, inafastavelmente, deverá ser remetido à instância superior. Em outras palavras, seria até possível entender que a reconsideração não se constitui em etapa obrigatória, posto que, excedido o prazo, o que importa é a remessa à autoridade decisória subsequente.

13. O que é inevitável garantir é que as alegações recursais sejam materialmente apreciadas por instância distinta daquela que proferiu a decisão. Assim, o postulado do duplo grau de jurisdição - plenamente aplicável ao processo administrativo - deve garantir a possibilidade de reexame integral da decisão ordinária por órgão de hierarquia superior do que a proferiu, com a consideração dos argumentos apresentados pelo recorrente.

14. **No entanto, sendo possível, o ideal seria retornar para análise da reconsideração da instância decisória originária, de modo que se manifeste expressamente sobre o juízo de reconsideração.**

15. Por fim, à luz da jurisprudência do STF, não há falar em nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, não sendo cabível atestar nulidade por presunção.

16. Por fim, convém salientar que, no entendimento desse órgão de assessoramento jurídico, ainda haveria meios de sanear o processo, remetendo-o para a reconsideração antes da emissão do juízo da instância recursal.

Diante das disposições normativas acerca do pedido de Reconsideração, em especial o § 3º do art. 10 do Regimento Geral da UFJF que estabelece que o recurso será remetido à autoridade superior, com ou sem motivação, a apreciação do pedido de Reconsideração do órgão requerido é obrigatória?

17. Considerando o entendimento apresentado no tópico anterior, tem sido estabelecido o entendimento de que a não realização da análise em sede de reconsideração, pela instância originariamente prolatora da decisão, gera apenas nulidade relativa, e não absoluta, haja vista que o que obrigatoriamente deve ocorrer é a remessa para apreciação da instância hierarquicamente superior.

18. No entanto, é recomendável, se as condições fáticas permitirem, o saneamento, por meio da remessa para a instância decisória fazer a análise de reconsideração.

Caso a autoridade não aprecie o pedido de Reconsideração dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recurso deve obrigatoriamente ser remetido à autoridade superior? Esse prazo é próprio ou impróprio?

19. Sim, deve. Esse prazo é impróprio, significando que seu descumprimento não gera a preclusão, ou seja, os atos subsequentes ao não cumprimento pontual do prazo podem ainda ser considerados válidos e eficazes.

Diante do disposto no art. 63, § 2º, Lei 9.784/99 que estabelece à Administração Pública o poder-dever de rever de ofício ato ilegal, caso tenha ocorrido violação ao rito, cria-se impedimento para o conhecimento de tal recurso pelo Conselho de Unidade do ICB?

20. Da análise do caso concreto, entende-se pela possibilidade das duas alternativas, a saber: a remessa para a reconsideração da instância decisória (ancorado pela prerrogativa de auto-revisão dos próprios atos) ou, ainda, o imediato recebimento do recurso pelo Conselho de Unidade, visto que o vício que é insanável é a omissão da análise da instância superior.

No que se refere ao mérito do recurso, o recorrente alega que teve seu pedido de vista negado durante a reunião departamental ocorrida em 23 de maio de 2025 (Id [2484950](#)), informação também constante da ata da referida reunião (ID [2484977](#)), mesmo não tendo sido solicitada anteriormente pelo recorrente. Tal situação descrita caracteriza-se como um ato ilegal violador do art. 7º do Regimento Geral da UFJF?

21. Primeiramente, cumpre delimitar que o questionamento não se refere ao julgamento de mérito do recurso, mas sim, sobre matéria procedimental.

22. O direito de vista dos autos é assegurado a todos os membros dos órgãos colegiados da UFJF, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da Instituição.

23. Dessa forma, é possível compreender que a negativa de concessão de vistas, oportunamente requeridas, pode-se caracterizar como uma violação ao direito do membro de órgão colegiado, pois pode prejudicar a formação do seu juízo de convencimento da matéria a ser deliberada. Essa conclusão se aplica a situações gerais e abstratas, nos termos do disposto do art. 7º do regimento Interno.

24. No entanto, em relação ao caso em análise, este órgão de assessoramento jurídico não foi capaz de identificar o pedido de vista que teria sido negado, tomando-se por base o que dispõe a Ata da reunião contida no documento SEI 2484977.

25. Assim, este órgão jurídico não tem condições de se manifestar conclusivamente sobre a violação ou não, do disposto no art. 7º do Regimento Interno, no presente caso.

Considerando que o pedido de vista possui a finalidade de permitir a membros de colegiados a análise mais detida para formar um juízo mais consistente, pergunta-se: a concessão de vista ao requerente anularia a deliberação da matéria e, conseqüentemente, imporia nova deliberação pelo Departamento acerca da matéria?

26. Entende-se que a deliberação colegiada somente estaria maculada de nulidade, por afronta ao disposto no art. 7º do Regimento Interno, caso um membro do órgão colegiado tenha requerido, de forma expressa e oportuna, vistas dos autos, e que essa solicitação tenha sido negada, sem qualquer fundamento jurídico.

27. Importante esclarecer, que para que ocorra essa nulidade, é necessário que a solicitação do membro do colegiado tenha ocorrido de forma expressa (de forma verbal ou escrita) e em momento oportuno, ou seja, antes da deliberação colegiada sobre a matéria, pois o mero pedido de vista, por si, não tem o condão de promover a nulidade dos atos já praticados

28. Isso porque, o pedido de vista insere-se na margem de autonomia e discricionariedade do requerente, o qual detém a liberalidade para escolher o melhor momento do pedido, sendo que para que haja nulidade, é imperioso que essa solicitação tenha ocorrido antes da deliberação colegiada.

29. Inegável que o pedido de vista pode oportunizar o conhecimento de detalhes e formação de juízo de convencimento mais consistente, no entanto, cabe a cada parte interessada a escolha do momento para se munir das informações necessárias à deliberação, não sendo razoável que o equívoco quanto à escolha do momento correto para acessar as informações seja posteriormente utilizado para promover a nulidade de decisão colegiada.

30. Cabe destacar que referido entendimento, por certo, não se aplica se tenha havido restrição infundada e recusa da concessão da vista aos autos antes da deliberação, se comprovadamente requerido pela parte.

31. Conforme já afirmado na resposta do questionamento anterior, este órgão jurídico não conseguiu identificar o pedido de vista que teria sido negado, não podendo dessa forma, fazer um juízo conclusivo acerca da existência ou não, de nulidade, no caso em exame.

Ainda sobre o mérito do recurso, o recorrente trata do impedimento de participação em reunião ocorrida em 23 de maio de 2025 de um segundo representante discente integrante do Diretório Acadêmico de Biologia. Conforme justificativa apresentada no recurso, a negativa para participação discente decorre do fato desse representante não ter participado da reunião anterior ocorrida em 02 de outubro de 2024, que teria sido “suspensa” em função do pedido de vista de um docente. Assim, houve alegação de que, por se tratar de uma continuação de uma reunião anterior, os membros do órgão colegiado deveriam ser os mesmos. Neste sentido, cabem os seguintes questionamentos:

a) É possível que uma reunião se mantenha “suspensa” por quase 07 (sete) meses? Ou na prática, a reunião foi encerrada e nova reunião ocorreu posteriormente, retomando-se a discussão?

b) Haveria alguma restrição à participação dos representantes discentes legalmente estabelecidos neste colegiado (conforme Ata do Departamento de Biologia em reunião do dia 02 de outubro de 2024 – ID [2484977](#)), na reunião de 23 de maio de 2025? O impedimento da representação discente na referida reunião incorre em um ato ilegal por violação ao art. 30, Parágrafo único, Regimento Geral da UFJF?

c) Caso haja impedimento da participação de discente nas circunstâncias supracitadas, também haveria impedimento na participação de docentes e TAEs que não tenham participado de reuniões anteriores cuja deliberação da

mesma matéria já havia sido iniciada?

d) Considerando o Parágrafo único do art. 8º do Regimento Geral da UFJF e o relato constante do recurso acerca da ausência da participação de representantes TAEs em reuniões pretéritas, dentro do mesmo ano, sem justificativa, não obstante ter havido convocação, impossibilitaria o exercício de voto pelos representantes faltantes?

32. Mais uma vez, cumpre delimitar que a resposta aos questionamentos acima não se referem ao mérito do recurso, versando, em verdade, sobre matéria procedimental.

33. Sobre a suspensão da reunião, entende-se que, para que seja considerada mera continuidade, sua retomada deveria ter ocorrido em prazo razoável. Considerando que sobre a situação em análise incidiu lapso temporal excessivo, parece-nos mais adequada a compreensão de que a reunião realizada em 23/05/2025 configura-se como nova reunião, em que se retomou a discussão da pauta iniciada anteriormente, em 02/10/2024.

34. Reforça-se esse entendimento a partir da análise detida do conteúdo das atas, que convergem para a compreensão de que na primeira reunião deu-se centralidade à apresentação e discussão das propostas aptas a serem votadas e na segunda reunião, sete meses após, foram sedimentadas três propostas de destinação da nova vaga docente atribuída ao Departamento de Biologia, momento em que foi efetivamente realizada a votação sobre as propostas.

35. Sob a ótica de deliberações em sede de órgãos colegiados, a validade das deliberações depende da observância de pressupostos formais essenciais, a exemplo do quórum para instalação (número de membros necessários para dar início à reunião) e do quórum de deliberação (número de membros necessários para dar início à votação e aprovação de dada matéria).

36. Por outro lado, SMJ, não há disposição legal ou princípio jurídico que imponha a identidade de membros de reuniões colegiadas que, eventualmente, tenham sido interrompidas.

37. Não é demais reconhecer que referida exigência (de exatos mesmos membros votantes em todas as reuniões que tratem do mesmo objeto de deliberação), poderia levar à eternização de discussões e à dificuldade de alcance de decisão final, sobretudo em órgãos colegiados com grande quantitativo de membros, haja vista a dificuldade em conciliar as agendas, as prioridades de todos e a exigibilidade das presenças.

38. Tal compreensão tem por base a lógica de que os membros de uma deliberação colegiada estão ali como representantes das funções/posições que ocupam, não sendo de relevância central a pessoa física, mas sim a função por ela ocupada que dá direito ao voto. Sob essa lógica, a alteração do representante discente não é relevante, na medida em que a deliberação permaneceria tendo, na votação, a representação discente, a qual pressupõe a manifestação da vontade daquela categoria (e não pessoa física determinada).

39. Retomando, por fim, informação contida na alínea 'a', anteriormente respondida, na reunião de 02/10/2024 sequer houve início da votação sobre as propostas de destinação da vaga, tal aspecto reforça, ainda mais, a não exigibilidade da identidade dos membros.

40. Convém lembrar que este entendimento deve ser aplicado de forma isonômica para todas as categorias, independente de qual seja. No entanto, importa considerar a inexigibilidade da identidade de membros entre reuniões que versam sobre mesmo objeto, pelos motivos já expostos.

41. Destaca-se a manutenção do entendimento anteriormente exposto, acerca da não exigibilidade da identidade de membros entre reuniões que versem sobre a mesma pauta.

42. No entanto, o questionamento acima trata sobre problemática distinta: a perda do direito da participação de determinado membro de órgão colegiado, ante a reiterada ausência sem justificativa em reuniões pretéritas, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Regimento Interno, ao qual prevê:

Art. 8º- A participação nas reuniões dos órgãos colegiados prefere qualquer outra atividade e obriga o comparecimento de seus integrantes.

Parágrafo único- Perderá o mandato aquele que, sem causa justificada, faltar, no período de um ano, a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões não-consecutivas do colegiado ao qual estiver vinculado.

43. Interpretando o disposto na citada norma, conclui-se que a perda do mandato do membro do órgão colegiado que faltar, no período de um ano, a mais de 3 reuniões consecutivas ou a 6 reuniões intercaladas do colegiado, não ocorre de forma automática. Nesse necessário para tanto, a abertura de um procedimento específico para avaliar de fato a ocorrência ou não da situação descrita na norma, e posteriormente ser prolatada decisão administrativa acerca da perda do mandato do membro do órgão colegiado, bem como a indicação do novo membro, em caso de perda do mandato. Durante esse período, a participação dos membros indicados nos órgãos colegiados ocorrem normalmente, sem qualquer prejuízo a continuidade das deliberações colegiadas, privilegiando assim o princípio da continuidade da atuação administrativa.

O recorrente alega, ainda, que haveria impedimento para manifestação de voto em reunião departamental por docente que tenha relação direta com a orientação acadêmica em deliberação a respeito de vaga a ser preenchida por seu orientando, aprovado em concurso para docente do mesmo departamento. Pergunta-se: há o impedimento indicado pelo recorrente?

44. Recorramos ao que dispõe o Regimento Geral da UFJF:

Art. 9º- Nenhum membro de órgão colegiado poderá votar **matéria direta ou indiretamente relacionada com seus interesses particulares**, do cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim até 3º grau inclusive.
(grifamos)

45. A Lei de Processo Administrativo, por sua vez,

.Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

46. Intenta a Consulente, portanto, avaliar se, em concreto, há incidência de impedimento ou de suspeição da docente autora de uma das propostas de destinação da vaga, tendo em vista que referida proposta favoreceria o aproveitamento de concurso público já realizado e cujo candidato a ser convocado seria seu ex-orientando, profissional com o qual esta possui amplo relacionamento acadêmico de longa data.

47. Convém apresentarmos brevemente a definição desse dois institutos os quais, via de regra, geram alguma confusão semântica, sendo importante destacar que as expressões referem-se a conceitos distintos. Vejamos:

48. O Impedimento e a Suspeição são duas hipóteses que coíbem o servidor da comissão de atuar ou continuar atuando em um processo que seja parcial, de modo a garantir a efetividade do Princípio da Imparcialidade.

49. As regras de Impedimento e Suspeição de processos administrativos tiveram sua origem no princípio da imparcialidade, bem como nos princípios constitucionais da impessoalidade, contraditório e ampla defesa.

Em síntese, pode-se conceituar Impedimento no processo administrativo como uma situação objetiva que gera uma presunção absoluta de parcialidade do membro da comissão. Já a Suspeição é entendida como uma situação subjetiva que gera uma presunção relativa de parcialidade.

(disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/suspeicao-e-impedimento.pdf>)

50. O doutrinador Pontes de Miranda, ao comentar a diferença entre impedimento e suspeição assim estabeleceu:

Posto que sistemas jurídicos encapulhem os dois conceitos, ser impedido não é o mesmo que ser suspeito. Quem está sob suspeição está em situação de dúvida de outrem quanto ao seu bom procedimento. Quem está impedido

está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para sua função. (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II – Arts. 46 a 153, Rio de Janeiro, Forense, 1997, página 420).

51. A partir da consulta formulada, não nos parece haver elementos suficientes para atestar a suspeição da docente, exclusivamente pelo fato de ser de sua autoria a proposta.

52. Deve-se considerar, ademais, que a formulação da proposta não implica em automática aceitação, a qual se submete à deliberação colegiada, contando com a autonomia dos demais votantes, não é possível concluir, inequivocamente, vício apto a gerar nulidade.

Momentos antes da reunião do Conselho de Unidade realizada em 17 de junho de 2025, na qual constava na pauta o recurso encaminhado, o Diretor do Instituto recebeu um requerimento assinado por 07 (sete) docentes do Departamento de Biologia do ICB (IDs [2485027](#) e [2485034](#)) solicitando a impugnação de inclusão como pauta da reunião do Conselho de Unidade do recurso interposto pelo recorrente (ID [2484950](#)). Tal requerimento deve ser obrigatoriamente recebido e apreciado pelo Conselho de Unidade?

53. Em que pese não haver, SMJ, regulamentação expressa sobre prazo de antecedência para composição/inclusão de pauta de reunião colegiada, não parece razoável a obrigatoriedade de inclusão de novo ponto de pauta instantes antes de reunião já pré-estabelecida.

54. Pressupõe-se, inclusive, que no ato da Convocação seja cientificada a pauta das deliberações, razão pela qual entende-se que pedidos de inclusão de pauta deveriam observar, como parâmetro, o prazo do art. 4º do Regimento Geral da UFJF, devendo, pois, o fechamento da pauta ocorrer antes da convocação para determinada reunião.

Art. 4º- As reuniões dos órgãos colegiados serão convocadas, por escrito, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, **constando da convocação a respectiva pauta.**

§1º- Em caso de urgência, poderá a reunião ser convocada com antecedência de 1 (um) dia útil, ficando restrita ao assunto de caráter excepcional que lhe houver dado causa.

§2º- Às reuniões dos órgãos colegiados somente terão acesso seus membros; facultada a participação de terceiros em assuntos específicos, a juízo do plenário, desde que previamente solicitada ao presidente.

(grifamos)

55. Pelo exposto, com base nos princípios do planejamento e da razoabilidade, entende-se como não obrigatório o acolhimento de pedido de inclusão de pauta em reunião de Conselho de Unidade que seja apresentado sem prazo razoável para apreciação e sem antecedência ao prazo de convocação dos membros.

Posteriormente, os mesmos docentes que assinaram o requerimento citado na questão anterior solicitaram acesso ao processo desta consulta à Procuradoria, com a justificativa de que tal acesso é essencial e indispensável aos interessados "para que possam se inteirar completamente dos fatos, fundamentos, pareceres (opinativos) e decisões, e, se necessário, se manifestarem prévia e/ou futuramente, de forma tempestiva e fundamentada, contribuindo para a transparência e a legalidade na condução dos procedimentos decisórios" (ID [2485037](#)). Diante dessa solicitação, a permissão de acesso é adequada e permitida nesta fase preparatória ou deve ser aplicada a restrição de acesso constante do art. 7º, § 3º da Lei de Transparência?

56. A Lei de Acesso à Informação, também conhecida como LAI, nos orienta, em seu art. 7º acerca do tema:

Lei 12.527/2011

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, **será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.**

57. O Decreto 7.724/2012, norma regulamentadora da LAI, nos esclarece, conceitualmente:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

58. Dito isso, não é demais concluir que, a despeito da publicidade dos atos administrativos ser princípio que deve orientar as estruturas de gestão, resta patente, pela interpretação dos dispositivos acima citados, que não há obrigatoriedade ou cometimento de ilegalidade por parte do gestor público em não publicizar a realização dos atos preparatórios ou atos que visam oportunizar a melhor instrução na tomada de decisão.

59. Na prática, é também possível reconhecer que, a depender das especificidades da situação concreta, pode não ser eficiente, do ponto de vista do necessário andamento do processo administrativo, dar publicidade a todos os atos interlocutórios e preparatórios essenciais à atuação das equipes de gestão.

Caso o acesso seja imperativo e considerando que o recurso tramita pelo Conselho de Unidade do ICB, no qual o recorrente não tem assento, o acesso deverá ser dado a todos os envolvidos no processo? Neste caso, o acesso se dará a todos os membros do Departamento de Biologia ou apenas ao requerente?

60. Referido questionamento perde o objeto em face da resposta anterior, a qual opina pela não obrigatoriedade de concessão de vista de atos preparatórios ou consultas que visem melhor subsidiar o gestor na tomada de decisão.

61. Em face do exposto, objetivando orientar a decisão da autoridade consulente, são essas considerações a serem tecidas no presente momento. Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa dos gestores e/ou daqueles que detenham poderes para a prática do ato administrativo, incluindo aquelas da seara da oportunidade e conveniência administrativa e de natureza técnica.

Juiz de Fora, 15 de outubro de 2025.

RICARDO BERNARDINO DUARTE
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFJF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23071929660202501 e da chave de acesso 64f7d8f0



Documento assinado eletronicamente por RICARDO BERNARDINO DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2952313318 e chave de acesso 64f7d8f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO BERNARDINO DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 15:54. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
REITORIA - ICB - SECRETARIA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

OFÍCIO/SEI Nº 50/2024/SEC-ICB

Juiz de Fora, 12 de agosto de 2024.

Ao Senhor Ricardo Bernardino Duarte
Procurador Federal

Assunto: Consulta sobre a participação dos TAEs em Reunião de Departamento

Senhor Procurador,

Considerando que, recentemente, recebemos um pedido da representação de técnicos-administrativo em educação (TAEs) do Instituto de Ciências Biológicas (ICB) para inclusão de ponto de pauta de apreciação do Conselho de Unidade do Instituto, a respeito de participação dos TAEs nas **reuniões de Departamento** e, considerando que:

- conforme Regimento Geral da UFJF, art 30, o "Departamento é a menor subdivisão da estrutura universitária, para os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de lotação de pessoal docente, integrando docentes e disciplinas com objetivos comuns de ensino, pesquisa e extensão";

- o ICB é composto por 10 departamentos;

- os departamentos do ICB possuem quantitativo de docentes variando entre 8 e 20 servidores;

- os TAEs, apesar de lotados na Direção do Instituto, estão em exercício nos departamentos, sendo eles Técnicos de laboratório e/ou Assistentes em administração;

- os departamentos possuem quantitativo de TAEs variando entre 1 e 8 servidores;

- o art 30 do Regimento Geral da UFJF, parágrafo único, deixa explícita apenas a representação discente nas reuniões do Departamento, com direito a voz e voto, na proporcionalidade legalmente prevista;

- o art 36, § 3º do Estatuto da UFJF o qual prevê que "É assegurada ao pessoal técnico-administrativo a participação em todos os órgãos colegiados da Universidade ou em Conselhos instituídos nos termos deste Estatuto e do Regimento Geral, com direito a voz e voto";

- o ICB não possui, até o momento, Regimento Interno aprovado e;

- as reuniões de Departamento deliberam, entre outros assuntos, questões que podem impactar na rotina de trabalho dos TAEs.

Diante das considerações supracitadas e da necessidade de entendimento jurídico adequado no que se refere ao direito de participação do TAE nas reuniões de

Departamento, solicita-se esclarecimentos quanto as seguintes pontos:

- i) Os TAEs devem ter assento nas reuniões do Departamento em que estão em exercício?
- ii) A participação do TAE na reunião do Departamento deve garantir direito de voz e voto?
- iii) A participação TAE na reunião do Departamento deve seguir a proporcionalidade legalmente prevista da LDB, ou seja, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos?
- iv) Em caso de resposta afirmativa à questão i) e, ainda, considerando sua representatividade percentual (questão iii), como proceder em situações nas quais o número de TAEs em exercício no Departamento não atingir o mínimo previsto?

Atenciosamente,

Pamela Souza Almeida Silva Gerheim
Vice-diretora do ICB



Documento assinado eletronicamente por **Pamela Souza Almeida Silva Gerheim, Vice-Diretor(a)**, em 12/08/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1917112** e o código CRC **C12DEADD**.

Rua José Lourenço Kelmer, s/n, - Bairro São Pedro - CEP 36036-900 - Juiz de Fora - MG

Nº Único de Protocolo nº 23071.926008/2024-45

Documento SEI nº
1917112



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURIDICO
PARECER n. 00204/2024/SECON/PFUFJF/PGF/AGU

NUP: 23071.926008/2024-45

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: Consulta finalística. Dúvida jurídica específica. Participação de técnicos-administrativos nas deliberações colegiadas. Possibilidade.

1. Trata-se de consulta formulada, pela Vice-Diretora do Instituto de Ciências Biológicas (ICB), por meio do Ofício/SEI nº 050/2024/SEC-ICB (SEI 1917112), acerca da possibilidade de participação/representação dos Técnicos Administrativos em Educação nas reuniões de departamentais colegiadas.

2. Em sede de contextualização, informa o Ofício (SEI 1917112), em especial que:

- o O ICB é composto por 10 departamentos;
- o Os departamentos tem quantitativo de docentes que varia de 8 a 20 servidores;
- o Os TAES, apesar de lotados na direção da unidade, exercem funções e em efetivo exercício nos departamentos;
- o Os departamentos possuem quantitativo de TAEs variando de 1 a 8 servidores;
- o O ICB não possui, até o momento, regimento interno aprovado;
- o As reuniões de departamento deliberam, entre outros temas, questões que impactam na rotina dos TAEs.

3. Os presentes autos vieram à esta Procuradoria Federal junto à UFJF, no dia 12/08/2024, instruídos com apenas o documento de consulta, já referenciado, para análise e emissão de parecer em resposta à Consulta, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993.

4. É o breve relatório.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

6. A análise aqui expressa visa apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas

para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Também é importante registrar que para a presente manifestação consideramos apenas os documentos que se encontram juntados aos autos, cujas informações são de inteira responsabilidade do consultente.

9. Por último, saliente-se que nossa análise é estritamente jurídica, já que não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar nas questões técnicas, fáticas, de preço e orçamentárias e de discricionariedade administrativas, as quais presumem-se corretas e verídicas para todos os fins.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Convém repisarmos fundamento legal já apresentado no corpo da consulta formulada, posto que relevante para o deslinde da questão.

11. O Estatuto da UFJF, disponível em <https://www2.ufjf.br/proex//files/2017/02/Estatuto-da-UFJF.pdf>, assim dispôs:

Art. 36 - O corpo técnico-administrativo congrega profissionais para o desempenho de cargos e funções próprias das áreas administrativa, técnica, de pesquisa e de serviços.

§ 1º - O pessoal técnico-administrativo será lotado nas diversas unidades e órgãos da Universidade.

§ 2º - As classes da carreira do pessoal técnico-administrativo são as especificadas na legislação pertinente.

§ 3º - É assegurada ao pessoal técnico-administrativo a participação em todos os órgãos colegiados da Universidade ou em Conselhos instituídos nos termos deste Estatuto e do Regimento Geral, com direito a voz e voto.

12. Ao assegurar a participação da carreira técnico-administrativa em "todos os órgãos colegiados", o Estatuto não fez distinção se tais órgãos são internos a departamentos, a unidades, a institutos, etc.

13. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 - por sua vez, traz o parâmetro da participação mínima exigida para a carreira docente.

Art. 56. **As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos**, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

14. O princípio da gestão democrática cumpre ainda papel de paradigma de governança da universidade pública, implicando na participação dos agentes sociais nela envolvidos. A diversidade na gestão democrática conflui para uma estrutura de representatividade dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo, assim como para as diferentes unidades, configurando-se no caráter descentralizador que traduz exatamente o que é fazer gestão colegiada.

15. Em que pese o fato de, na prática, assim como explicitado pela vice-diretora do ICB, nem sempre a participação dos servidores técnicos constar efetivamente regulada nos respectivos regimentos internos, o Estatuto da UFJF não deixa dúvidas, assim como sua interpretação conjugada com a LDB, de que os órgãos colegiados não devem ser compostos apenas por participação docente.

16. Há de se notar que as normativas citadas não estabelecem, SMJ, participação mínima da carreira técnica, ficando referida distribuição a cargo dos departamentos e unidades, amparados pelo princípio da autonomia universitária, constitucionalmente previsto.

Art. 207. **As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica

17. Ainda que a realidade mais comumente encontrada seja a da ausência de regulação expressa, nas normas internas Às unidades acadêmicas, quanto à participação dos técnicos administrativos nas deliberações, já é possível encontrar unidades que, ao formularem seus Regimentos, já contemplam o atendimento às previsões estatutárias e da Lei de Diretrizes e Bases.

18. Assim, a título exemplificativo, citemos o Regimento Geral Fac. de Medicina, cuja versão é datada de 2022:

Art. 20. O Departamento é a menor subdivisão da estrutura universitária, para os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de lotação de pessoal docente, integrando docentes e disciplinas com objetivos comuns de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 21. O Departamento será constituído:

I - de todos professores lotados no Departamento;

II - da representação discente, na proporcionalidade estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

III - da representação de Técnico-administrativos em Educação, na proporcionalidade estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 22. O Departamento será chefiado por um professor, chefe do Departamento, e um subchefe, eleitos pelos seus pares. O subchefe o substituirá em seus impedimentos e poderá eventualmente encarregar-se de outras tarefas que lhe forem atribuídas. O mandato de ambos será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais 02 (dois) anos.

19. Diante dos argumentos expostos e considerados os quesitos consultados por meio do Ofício/SEI nº 050/2024/SEC-ICB (SEI 1917112), é possível, SMJ, estabelecer os seguintes entendimentos:

i) Os TAEs devem ter assento nas reuniões do Departamento em que estão em exercício?

20. Sim. O princípio da gestão democrática e o art. 36, §3º do Estatuto da UFJF asseguram a participação dos servidores técnico-administrativos nas deliberações, com direito a voz e voto.

ii) A participação do TAE na reunião do Departamento deve garantir direito de voz e voto?

21. Sim, conforme art. 36, §3º do Estatuto, disponível em: <https://www2.ufjf.br/proex//files/2017/02/Estatuto-da-UFJF.pdf>

iii) A participação TAE na reunião do Departamento deve seguir a proporcionalidade legalmente prevista da LDB, ou seja, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos?

22. Sim, com fulcro no art. 56 da LDB.

iv) Em caso de resposta afirmativa à questão i) e, ainda, considerando sua representatividade percentual (questão iii), como proceder em situações nas quais o número de TAEs em exercício no Departamento não atingir o mínimo previsto?

23. Para que se assegure efetiva participação, recomenda-se a participação de no mínimo 1 (um) servidor, uma vez que esse é o quantitativo mínimo que assegura a participação da categoria nas deliberações colegiadas.

24. São essas considerações a serem tecidas no presente momento.

DA CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, respondo os questionamentos formulados na consulta na forma das orientações contidas no corpo do Parecer, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do caso ora em análise.

É o parecer.

Juiz de Fora, 15 de Outubro de 2024.

RICARDO BERNARDINO DUARTE
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFJF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23071926008202445 e da chave de acesso f67d7770



Documento assinado eletronicamente por RICARDO BERNARDINO DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1588139986 e chave de acesso f67d7770 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO BERNARDINO DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-10-2024 13:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURIDICO

NOTA TÉCNICA n. 00013/2024/SECON/PFUFJF/PGF/AGU

NUP: 23071.906820/2024-54

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta finalística realizada pelo Diretor do ICB/UFJF cujos questionamentos envolvem a possibilidade ou não da participação de servidores efetivos *participarem (com voz e voto) de reuniões formais dos órgãos colegiados do Instituto (Congregação, Conselho de Unidade e Departamentos Acadêmicos) quando estiverem formalmente afastados de suas funções, em situações como Licença para Tratamento de Saúde, Licença-maternidade/paternidade, Licença para tratar de assuntos particulares, Licença para fins de Capacitação, Férias regulamentares, dentre outros afastamentos similares.*

2. Os presentes autos eletrônicos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal, onde foram distribuídos no dia 26 de fevereiro de 2024, para análise e emissão de parecer, nos termos da Lei Complementar nº 73 e da Lei 14.133/2021.

3. É o breve relatório. Passa-se à análise.

PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC PARA FIXAR A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, DAS LEIS E DOS DEMAIS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS AO PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

4. As questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Federal direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são de competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, transcrito a seguir:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

5. Nesse diapasão, o Parecer GQ-46, da Advocacia-Geral da União, publicado no D.O.U. em 21/12/1994, quanto à legislação de pessoal, conclui nos seguintes termos:

“EMENTA

Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos

ao pessoal civil do Poder Executivo da União. No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o *jus dicere* deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. **Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.**” (grifei)

6. Portanto, em matéria de servidor público, constata-se que incumbe à Coordenação de Administração de Pessoal, na condição de Órgão Seccional do SIPEC, exercer em primeira instância o controle de legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFJF, relacionados à matéria de servidor público, com a extensão e profundidade explicitadas nas orientações do órgão central do SIPEC alhures mencionadas.

7. Contudo, passa-se a tecer alguns comentários sobre o tema em debate, objetivando elucidar a questão, ressaltando que **as manifestações jurídicas da PF/UFJF, na matéria em questão, são supletivas ou subsidiárias.**

DA CONSULTA FINALÍSTICA

8. A autoridade consulente, apresentou o seguinte questionamento(SEI 1717876):

A matéria em tela refere-se à possibilidade (ou não) de servidores efetivos (docentes e TAE's) participarem (com voz e voto) de reuniões formais dos órgãos colegiados do Instituto (Congregação, Conselho de Unidade e Departamentos Acadêmicos) quando estiverem formalmente afastados de suas funções, em situações como Licença para Tratamento de Saúde, Licença-maternidade/paternidade, Licença para tratar de assuntos particulares, Licença para fins de Capacitação, Férias regulamentares, dentre outros afastamentos similares. Não obstante, na esteira da mesma indagação, gostaríamos de verificar também quanto à possibilidade de participação remota, em reuniões, de servidor formalmente afastado, bem como à previsão de participação do Professor Substituto nas reuniões formais desses mesmos órgãos colegiados.

Por oportuno, importa acrescentar que, s.m.j., pela leitura dos ordenamentos normativos da UFJF não nos é possível vislumbrar um entendimento consistente sobre o referido assunto, ao que se soma a (ainda) ausência de regulamentação por parte do Instituto.

9. SMJ, o servidor, docente ou técnico-administrativo, que estiver gozando de férias ou licença prevista em lei, não pode exercer suas atividades administrativas ou de magistério.

10. Isso porque, esses períodos são destinados ao servidor que, após atendidas determinadas condições, necessita ausentar-se de suas atividades regulares.

11. Trata-se de uma autorização dada pela Administração Pública para que o servidor se ausente de suas atividades, em virtude de determinados motivos, não devendo haver no mesmo período exercício inerente à função ou ao cargo na Universidade.

12. Portanto, considerando que a participação em reuniões formais da instituição é uma atividade inerente ao exercício da função do servidor, SMJ, não deve ser exercida nos períodos de férias, licenças e afastamentos previstos na Lei 8112/93.

13. Por fim, vale salientar que em muitas situações há suplentes regimentalmente previstos para substituição dos titulares, a exemplo dos órgãos colegiados, ou de servidores em funções diretivas nas suas faltas e impedimentos legais temporários.

CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, objetivando elucidar a manifestação da autoridade consulente, de forma supletiva ou subsidiária, tendo em vista a competência da SIPEC, opina-se no sentido de que atividades inerentes ao exercício da função do servidor (o que, SMJ, inclui a participação em reuniões formais da instituição), não deve ser exercida nos períodos de férias, licenças e afastamentos previstos na Lei 8112/93.

15. Saliente-se, ainda, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa dos gestores e/ou daqueles que detenham poderes para a prática do ato administrativo, incluindo aquelas da seara da oportunidade e conveniência administrativa e de natureza técnica.

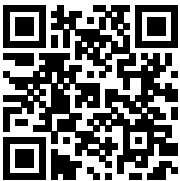
16. Por fim, caso restem dúvidas, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, na condição de Órgão Seccional do SIPEC, poderá ser consultada.

À consideração superior.

Juiz de Fora, 08 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Bárbara Dilascio de Almeida Ornellas
Procuradora Federal PF/UFJF



Documento assinado eletronicamente por BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1419330463 e chave de acesso 22c2d924 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2024 11:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.